



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PRESIDENTE: FÁTIMA VIDOTTE – PR

RELATOR: JAYME EVANDRO SANCHES – PSDB

MEMBRO: FLÁVIO ABREU – DEM

MATÉRIA: O projeto de lei em análise que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, de entrada aprovada no dia 19 de setembro de 2019, em sessão ordinária. Segundo sua ementa “Altera a Lei nº. 1.624, de 28 de julho de 2017 e dá outras providências”.

Consequentemente, o projeto baixou com vistas a presente Comissão Permanente, em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer em relação ao efeito de admissibilidade aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de temática legislativa.

MÉRITO: A matéria em questão tem objetivo alterar a carga horária dos cargos constantes nas tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo I da Lei Municipal nº. 1.624/2017. Vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal a respeito do tema do projeto de lei:

Art. 9º - Compete privativamente ao Município:

I-----

XI – organizar e estruturar a administração em geral;

Indo além o inciso XII, do artigo 84 da LOM, reforça o ato em questão, segundo ela é atribuição do Prefeito, dispor sobre tema, porem destaco que nos cargos que foram criados a mudança de carga horária não implica em discórdia, pois ainda não há servidor nesses cargos que tem mudanças de horários. Logo pela fundamentação, temos: O município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes decargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho.

Por outro lado “A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público. Entretanto, saliento que o art. 169 da Constituição Federal exige — para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras — prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observância aos limites de despesas com pessoal preceituados na Lei Complementar Federal n. 101/2000” (grifo)

Nesse caso entendo que a mudança de carga horária para os cargos que foram criados na Lei Municipal nº. 1.624/2017, podem sofrer alteração devido que não foram preenchidos, mas os demais devem manter a carga horária estabelecida pela Lei nº. 1.448/2010 e demais normas vigentes, ressaltando que matem o direito adquirido, ou seja, não prejuízo para servidor.

Assim sendo na analise feita no projeto de lei, destaco que não há vícios de ilegalidade, somente necessita passar pela decisão do Soberano Plenário. Desse modo o parecer é favorável para tramitação.

CONCLUSÃO: Ante os expostos mencionados Comissão Permanente de Justiça e Redação Final é de parecer favorável para tramitação do Projeto de Lei nº. 020/2017.

RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO:

Voto Favoráveis 03

Votos Contrários _____

Data 20/10/2017

Votos dos Membros:

VEREADORA: Sidotti

VEREADORA: SC

VEREADOR: F.S